SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280795 - RS (2026/0218671-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES PARA AFASTAR A SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso.
3. Ainda que superado o óbice formal, as teses defensivas mostram-se inviáveis, seja por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, seja por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21e100bf-2740-46ec-8dc6-bc9d92fd392e

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21e100bf-2740-46ec-8dc6-bc9d92fd392e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280795 - RS (2026/0218671-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES PARA AFASTAR A SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso.
3. Ainda que superado o óbice formal, as teses defensivas mostram-se inviáveis, seja por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, seja por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER DA SILVA DOS SANTOS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ em relação ao uso de elementos inquisitoriais e ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 444/445).

Documento eletrônico VDA59319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: 1ebb1c61-504b-4f90-9dfe-c3b1993d39f7

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica e concreta de todos os óbices aplicados na origem, inclusive das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório. Aduz equívoco material da decisão agravada quanto ao conteúdo do AREsp, destacando ter enfrentado a incidência da Súmula 83/STJ em relação ao art. 155 do CPP, porque a condenação teria atribuído valor relevante a elementos inquisitoriais corroborados apenas genericamente em juízo, e, quanto ao tráfico privilegiado, por ausência de demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, sendo insuficientes a condenação com trânsito posterior e circunstâncias do flagrante. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao caso concreto, porque a decisão agravada teria convertido o juízo de admissibilidade em obstáculo formal excessivo, apesar de a defesa haver enfrentado diretamente os fundamentos de inadmissão (e-STJ fls. 452/458).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o conhecimento do agravo em recurso especial, com afastamento da Súmula 182/STJ; pugna, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente. Pleiteia, superado o óbice formal, o exame das teses de mérito constantes do recurso especial (nulidade da busca pessoal; violação ao art. 155 do CPP; insuficiência probatória; aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e, para fins de prequestionamento, manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados (e-STJ fl. 458).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da leitura dos autos, apreende-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices empregados na origem, notadamente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ em dois pontos autônomos: utilização de elementos inquisitoriais para lastrear a condenação e afastamento da minorante do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 444/445).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta haver enfrentado todos os fundamentos, inclusive as Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de controvérsias estritamente jurídicas. Entretanto, a mera afirmação de que houve impugnação efetiva, desacompanhada do necessário cotejo pontual com cada um dos fundamentos concretamente empregados na decisão que inadmitiu o recurso especial, não supre o ônus de dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: 1ebb1c61-504b-4f90-9dfe-c3b1993d39f7

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Oportuno relembrar também que *A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos* (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024).

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: 1ebb1c61-504b-4f90-9dfe-c3b1993d39f7

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

De todo modo, ainda que superado o óbice formal, não se vislumbra viabilidade mínima das teses. Quanto à busca pessoal, o Tribunal de origem assentou fundada suspeita amparada em elementos objetivos — denúncia detalhada, local notoriamente conhecido como ponto de tráfico e correspondência visual precisa das vestes —, quadro fático que, além de alinhar-se à orientação desta Corte (e-STJ fls. 419/423), não pode ser revisto sem reexame probatório, a teor da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 422/423). No que toca ao art. 155 do CPP, o aresto estadual foi explícito ao afirmar que a condenação se apoiou em prova judicializada, notadamente depoimento firme de policial prestado sob contraditório e em harmonia com elementos inquisitoriais, solução conforme a jurisprudência desta Corte e também insuscetível de revisão na via especial (e-STJ fls. 423/425). Por fim, acerca do tráfico privilegiado, o afastamento fundou-se em dados concretos — maus antecedentes decorrentes de condenação por fato anterior e circunstâncias do flagrante indicativas de dedicação criminosa —, em consonância com julgados desta Corte e igualmente vedado o revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 426/427; 419/427).

Documento eletrônico VDA59319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: 1ebb1c61-504b-4f90-9dfe-c3b1993d39f7

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: 1ebb1c61-504b-4f90-9dfe-c3b1993d39f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0218671-2

AgRg no AREsp 3.280.795 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50087992220198210033

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:20
Código de Controle do Documento: 807B47FC-6CBC-445D-B706-EC8FF3A1551C